



JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600412-57.2024.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO ALIANÇA POPULAR LAJENSE

Advogados do(a) INVESTIGANTE: MARIA DO CARMO TOSTES PINTO - RJ51387, JOSE PAES NETO - RJ152732, MARCIA MEJDALANI ROSESTOLATO - RJ236987, VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A, LEONARDO VINICIUS CANEDO - RJ137181, FATIMA HENRIETTE DE MIRANDA E SILVA - RJ55764, SILVESTRE DA SILVA MARCELINO DA COSTA - RJ255925, DANIELA DA COSTA FERNANDES - RJ223750-E, PEDRO LUCAS DA SILVA SOUZA - RJ224437-E

INVESTIGADO: EUDOCIO MOREIRA CARDOSO, JOSE MARIA MARTINS DE CASTRO

Advogados do(a) INVESTIGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO - RJ250460, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO - RJ250460, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta pela **COLIGAÇÃO ALIANÇA POPULAR LAJENSE** em face de **EUDÓCIO MOREIRA CARDOZO**, então candidato à reeleição ao cargo de prefeito do município de Laje do Muriaé, e **JOSÉ MARIA MARTINS**, então candidato a vice-prefeito do Município de Laje do Muriaé. Narra a inicial que o prefeito e candidato à reeleição, **EUDÓCIO MOREIRA CARDOSO**, teria efetuado a contratação de centenas de servidores sem processo seletivo com o objetivo de angariar apoio político para as eleições municipais de 2024. Aduz que o município realizou concurso público em 2019 e que, mesmo após convocar candidatos aprovados dentro do número de vagas do concurso, o primeiro investigado não desligou os servidores temporários ilegais, mantendo a prática às custas dos cofres públicos com o objetivo de atrair o voto desses candidatos e seus familiares. Sustenta, ainda, que o primeiro investigado convocou uma série de candidatos fora do número de vagas, em alguns casos sequer

respeitando a ordem de classificação dos aprovados, a fim de beneficiar aliados políticos. Defende a incidência no caso do disposto no art. 41-A da Lei 9.504/97, considerando a configuração de captação ilícita de sufrágio; e no art. 22, caput e inciso XIV da LC 64/1990, ante a prática de ato de abuso de poder político e econômico. Ante o exposto, pugna pela procedência dos pedidos iniciais para cassar o diploma dos investigados, bem como para declarar a inelegibilidade dos requeridos na forma do art. 22, caput e inciso XIV da LC 64/1990.

Com a inicial vieram os documentos do id 123218430 a 123218973.

Decisão do id 123222870 recebendo a inicial e determinando a notificação dos investigados.

Defesa dos investigados no id 123775998, com documentos do id 123775998 a 123776663. Argumentam que a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestas, não podendo se fundar em meras presunções, como é o caso dos autos. Afirmam que o número de servidores municipais foi reduzido na gestão do primeiro investigado, passando de 671 para 280. Sustentam que foram convocados no concurso público todos os aprovados que aceitaram assumir o cargo, inexistindo influência da eleição. Alegam que não há elementos que permitam concluir existir o deliberado e gravoso uso ilícito da máquina administrativa com fins eleitoreiros. Requerem a improcedência dos pedidos iniciais.

Decisão saneadora no id 123830023 deferindo parcialmente a produção de provas documentais requeridas pela parte autora e deferindo a produção de prova oral.

Resposta de ofício no id 124217065 com documentos do id 124217066 e 124217067.

Certidão do id 124217068 atestando que “a Procuradoria do Município de Laje do Muriaé encaminhou novo e-mail para a 112ª Zona Eleitoral em resposta ao ofício n.º 219/2024”, seguindo-se a resposta ao e-mail do id 124217069 e documentos do id 124217070.

Despacho do id 124193202 determinando a intimação pessoal do primeiro investigado para cumprimento da ordem judicial.

Certidão do id 124390765 atestando a juntada de resposta ao e-mail pela Procuradoria do Município de Laje do Muriaé do id 124390767 e dos documentos do id 124390768 e 124390770.

Certidão do id 124431973 atestando a juntada dos documentos do id 124431974 e 124431975 encaminhados via e-mail.

Decisão do id 125178233 determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na Secretaria Municipal de Administração, no setor de pessoal.

Auto de busca e apreensão no id 125471393, acompanhado dos documentos do id 125471407 a 125471410.

Manifestação ministerial no id 125489913 com documentos do id 125489956 a 125490190.

Certidão do id 125527235 atestando que parte dos documentos digitalizados está ilegível, razão pela qual foi realizada nova digitalização no id 125527989.

Decisão do id 125541337 deferindo a inclusão das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral.

Manifestação da coligação autora sobre os documentos juntados nos autos no id 125607187, com documentos do id 125607188 a 125607189.

Audiência de instrução e julgamento realizada consoante assentada do id 125752605, oportunidade em que foram ouvidas testemunhas de ambas as partes e do Ministério Público Eleitoral.

Alegações finais dos investigados no id 125792375 pugnando pela improcedência da ação.

Alegações finais da investigante no id 125792982 pugnando pela procedência do pedido com a

consequente cassação do diploma dos investigados eleitos.

Parecer final do Ministério Público Eleitoral no id 125831078 pugnando pela procedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito se encontra maduro para julgamento, uma vez que as provas produzidas nos autos se revelaram suficientes para convencimento desta magistrada, não se fazendo necessárias outras diligências instrutórias.

Conforme se extrai da inicial, a investigante busca na presente ação de investigação judicial eleitoral a aplicação das penalidades cabíveis em decorrência da suposta prática pelos investigados de atos de abuso de poder econômico e político e de captação ilícita de sufrágio.

Passemos a analisar as condutas.

2.1 Do abuso de poder econômico e político

Como cediço, a Lei Complementar nº 64/1990 disciplinou o abuso de poder político e econômico, visando a assegurar a normalidade e legitimidade do pleito eleitoral. Nesse sentido, estabeleceu o art. 19, §ú da LC 64/1990 o seguinte:

Art. 19. (...) Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ao tratar sobre o tema, o doutrinador JOSÉ JAIRO GOMES ensina que o bem jurídico protegido pelo legislador é a higidez das eleições, nos seguintes termos:

O intuito do legislador é prestigiar valores como *liberdade, virtude, igualdade, sinceridade e legitimidade* do jogo democrático. Pretende-se que a representação popular seja genuína, autêntica e, sobretudo, originada de procedimento legítimo. Não basta, pois, que haja mero cumprimento de fórmulas procedimentais, pois a legitimidade exsurge sobretudo do respeito àqueles valores” (JAIRO GOMES, José. Direito Eleitoral, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2019, p. 367– destaques no original).

Nesse contexto, conforme remansosa jurisprudência, para a caracterização do abuso de poder – seja político ou econômico –, é necessária a demonstração da gravidade das condutas reputadas como ilegais, de modo a abalar a normalidade e a legitimidade das eleições, pouco importando a potencialidade de o ato alterar o resultado das eleições.

É o que se extrai do art. 22, XVI da LC 64/1990, segundo o qual “*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*”. Ou seja, de acordo com o critério legal, basta a relevância dos fatos considerados e o risco de dano aos bens jurídicos protegidos.

No mesmo sentido, a Resolução TSE nº 23.735/2024, que tratou dos ilícitos eleitorais no último pleito municipal, estabeleceu em seu art. 7º, caput e parágrafo único que a análise da gravidade será realizada tanto com base em aspectos qualitativos, quanto em aspectos quantitativos. Vejamos:

Art. 7º Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XVI).

Parágrafo único. Na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.

Econômico é o abuso de poder que pressupõe a ocorrência de gastos exorbitantes em prol de determinada candidatura, ocasionando desequilíbrio na disputa em relação aos demais candidatos, dado o excesso no exercício de direitos e no emprego de recursos durante as eleições. Eis o sedimentado entendimento jurisprudencial:

(...) Já o abuso de poder econômico se configura, consoante remansosa jurisprudência desta Corte, pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura (AgR–RO 980–90/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 4/9/2017).

Já o abuso de poder político se caracteriza quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de alguém candidato. Sobre o tema, mais uma vez, os prestigiosos ensinamentos de JOSÉ JAIRO GOMES:

É intuitivo que a máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais (JAIRO GOMES, José. Op. Cit., p. 369).

Em razão das graves consequências advindas do reconhecimento judicial das irregularidades tratadas, a lei exige que as condutas sejam de elevada monta para que fique caracterizado o abuso de poder. Nesse aspecto, a orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que “*a caracterização de ilícito eleitoral exige prova robusta e inequívoca da conduta, não podendo se fundar a condenação em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos e de sua repercussão*” (REspEI nº [0600410-87/CE](#), rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.2.2023).

Traçadas essas premissas, há que se estabelecer se os fatos imputados aos investigados constituem abuso de poder político e econômico.

Segundo a inicial, o primeiro investigado, prefeito e candidato à reeleição, teria efetuado a contratação de centenas de servidores sem processo seletivo, além de ter convocado uma série de candidatos aprovados fora do número de vagas em concurso público com prazo de validade já expirado, tudo com o objetivo de angariar apoio político para as eleições municipais de 2024.

Da detida análise do acervo probatório coligido aos autos, notadamente da farta documentação colacionada após o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este juízo, em cotejo com as premissas estabelecidas e a linha de raciocínio exarada pelo Ministério Público Eleitoral, exsurge cristalina a configuração do ilícito de que trata o art. 19 da LC 64/1990.

Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a contratação massiva e irregular de servidores públicos em ano eleitoral, sem a observância dos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria, e com nítido propósito eleitoral, configura abuso de poder político, com potencial para afetar a igualdade na disputa e a legitimidade do resultado do pleito (Ac de 25/02/2021 no AgR-AI n.º 43855; AgR-REspe nº 389-73/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12.8.2019; AgR-AI 438-55/PB, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 16/3/2021).

Como cediço, o art. 37, II da Constituição Federal prevê o princípio da obrigatoriedade do concurso público, estabelecendo que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*.

Além dos cargos em comissão já mencionados acima, a Carga Magna também previu como exceção à obrigatoriedade do concurso público os casos de contratação por tempo determinado para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nas hipóteses definidas em lei, consoante art. 37, IX do Texto Constitucional.

Como cediço, o concurso público visa justamente a garantir a objetividade, isonomia e impessoalidade na seleção dos indivíduos mais capacitados para serem providos em cargos públicos. Com o concurso, evita-se qualquer preferência de cunho subjetivo no provimento dos cargos, seja ela relacionada à identidade do candidato ou ao vínculo que venha a manter com autoridades, agentes estatais, partidos políticos e outros.

A garantia da impessoalidade no provimento dos cargos ganha ainda maior importância em

municípios de pequeno porte, como é o caso de Laje do Muriaé. Trata-se de uma cidade de pouco mais de 7.000 habitantes, sendo certo que, segundo dados de 2021 obtidos pelo IBGE, apenas 1.194 pessoas encontram-se ocupadas, recebendo salário médio mensal de 1,8 salários-mínimos.

É de conhecimento geral que em municípios pequenos, com pouco ou nenhum potencial turístico, industrial ou para o comércio – como é o caso de Laje do Muriaé –, a Prefeitura tende a despontar, direta ou indiretamente, como o principal empregador de sua população. Nesse cenário, a contratação direta realizada pelo Administrador Público, fora das hipóteses de exceção ao concurso público previstas constitucionalmente, apresenta inegavelmente maior potencial danoso.

Afinal, a experiência revela a prática comum, por parte de alguns Administradores Públicos mal-intencionados, de se valerem de contratações de pessoal visando a angariar apoio político da população, em especial em período de eleições municipais, o que ganha proporções relevantes em municípios pequenos – frise-se, mais uma vez, como é o caso de Laje do Muriaé.

É essa justamente a hipótese dos autos. No Município de Laje do Muriaé vem se desenhando, ao longo da sua história, um cenário de aparente normalização de práticas inconstitucionais/ilegais na organização do seu quadro de pessoal – o que antecede, e muito, a gestão do primeiro investigado.

Nesse ponto, chama a atenção o depoimento da testemunha SIRLENE PATRICIO GASPAREL LUIZ, servidora municipal lotada no setor de Recursos Humanos da Secretaria de Administração há cerca de 25 anos, que, após indagação desta magistrada a respeito do *modus operandi* da contratação de pessoal no município, registrou que o procedimento irregular/ilegal sempre foi o mesmo, não obstante a alternância da chefia do Poder Executivo ao longo dos anos.

Eis o teor do seu depoimento em juízo: que a contratação é de acordo com a necessidade de cada secretaria; que a contratação é de seis em seis meses, em janeiro e em julho; que a origem das contratações é do secretários; que vêm ofícios dos secretários; que não parte do prefeito; que conhece LUCIA HELENA BRAGA BASTOS; que ela trabalhou no Município; que ela é médica; que não sabe quando ela foi admitida; que conhece DANIEL DE OLIVEIRA MARQUES, que foi servidor contratado, mas não sabe o período; que a depoente é quem fazia as admissões; que recebia ofício para cumprimento de ordem judicial; que alertava o Secretário; que a depoente e outros funcionários recebiam os concursados; que tem o apelido de LELENA; que está na Secretaria de Administração há 25 anos; que está no RH há 25 anos; que o Secretário atual é o Carlos Roberto, desde 2024; que é subordinada a ele; que ele não tem controle da parte de pessoal; que algumas orientações ele faz; que não sabe se ele pediu para contratar alguém; que é a Diretora de RH; que o Secretário apenas recebe o documento e passa para a depoente; que tem contratações

temporárias no Município; que não se lembra quantos são; que os contratos são de acordo com a necessidade de cada secretaria; que eles indicam quantos precisam e vão vendo quem vai entrar; que por vezes o secretário indica nomes de pessoas; que não tem cadastro de reserva de pessoas para trabalhar; que nos casos em que não há indicação não sabe como funciona; que não “contrata da sua cabeça”; que o prefeito nunca pediu contratação; que o secretário manda os nomes; que eles sempre mandam os nomes; que tinha se confundido; que não checa a qualificação dessas pessoas; que recebem os documentos; que apenas preparam os documentos; que todos assinam contratos; que estava presente quando da busca e a apreensão; que não sabe por que tinha mais nomes da lista de contratados do que cópias de contratos quando da busca e apreensão; que às vezes a pessoa começa a trabalhar e ficam atrás da pessoa para assinar; que tem o contrato, mas fica sem assinar; que DANIEL trabalhou na enfermagem; que depois que ele sai da prefeitura ele quer a cópia do contrato; que foi o que aconteceu com ele; que ele não assinou contrato; que não sabe se o convocaram depois da busca e apreensão; que convocam várias pessoas que estão sem contrato assinado; que elas começam a trabalhar só com o cadastro sem assinar o contrato; que só publicam no DO os contratos que estão assinados; que todos os contratados ganham salário mínimo; que médico ganha um valor mais alto; que não sabe com base em que esse salário é fixado; que não sabe se tem lei estabelecendo isso; que nunca indagou isso à Procuradoria; que o pagamento é em conta corrente; que não sabe se conhece CLAUDIA AURÉLIO BARBOSA; que não sabe se ela recebia em dinheiro; que todos os contratados formalmente recebem na conta; que soube do TAC através da Procuradoria; que foi direto para o Secretário; que não sabe quando isso chegou à depoente; que acredita que o Secretário deve ter visto essa questão com outra menina que trabalha consigo; que ela fica mais à frente do concurso; que chegou a ler, mas isso não vem para a depoente, e sim para ele; que três pessoas trabalham com a depoente; que se vir CLÁUDIA pode ser que a conheça, mas de nome não; que já viu CLÁUDIA na rua; que não lembra dela como funcionária; que não sabe quem atendeu DANIEL pela primeira vez na prefeitura; que interagiu com ele no hospital, onde ele trabalhava como enfermeiro; que foi para consulta, e não como diretora; que quem trabalha com a depoente são ALESSANDRA, MARIA APARECIDA e BARBARA; que elas ficam mais à frente na sala; que elas não são hierarquicamente inferiores à depoente; que não as supervisiona; que recebe muitas coisas que assina no dia e que elas produzem; que não vai conseguir lembrar de tudo; que tem coisas fáceis que não lê, e outras coisas lê; que exerce uma função gratificada; que entrou nessa função em 2021, não sabe o mês; que já teve cargo em outras gestões, sempre no DRH, como assessora etc.; que como Diretora foi a primeira vez em 2021; que o prefeito a convidou; que ele perguntou se aceitaria o cargo; que ele não pediu ajuda na parte política; que ele a chamou depois que ganhou no primeiro mandato; que não gosta muito de política e não participou; que não foi a reuniões; que no segundo mandato continuou como Diretora; que na campanha de reeleição não participou; que há 25 anos trabalha no RH; que o serviço sempre foi o mesmo; que passou por muitos prefeitos ao longo desses 25 anos; que o procedimento de contratação sempre foi o mesmo ao longo desses anos (transcrição não literal).

Pelo seu depoimento, verifica-se que os mandamentos constitucionais que estabelecem a obrigatoriedade do concurso público vêm sendo descumpridos reiteradamente pelo Município de Laje do Muriaé, que tem se valido de contratações temporárias para atender a necessidades

permanentes do serviço público.

Veja que, de acordo com o seu depoimento, as contratações temporárias nunca foram precedidas de processo seletivo simplificado – a fim de garantir, ainda que minimamente, a impessoalidade –, mas sim são realizadas após simples solicitação da respectiva secretaria, que informa a necessidade de pessoal e indica a pessoa a ser contratada. Assim, cabe ao Departamento de Pessoal apenas a tarefa de reunir a documentação do contratado e formalizar o contrato, de acordo com modelo pré-estabelecido – que pode ser visualizado nos documentos colacionados no id 125471408 a 125471409.

O histórico de irregularidades/ilegalidades nas contratações temporárias do Município de Laje do Muriaé veio a ser inclusive objeto da ação popular nº 0800615-31.2024.8.19.0027 manejada por ANDRÉ LUIZ BELOTE FREITAS e JOÃO LUIS PEREIRA – representados pelos advogados da coligação autora – contra o MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ. Naqueles autos, exarei decisão em 05.06.2024 concedendo em parte a tutela de urgência, confirmada pela 2ª Câmara de Direito Público em agravo de instrumento, nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela para:

A. DETERMINAR que o Município de Laje do Muriaé se ABSTENHA de realizar novas contratações que não respeitem a prévia realização de concurso público, ressalvados os casos de comprovação dos requisitos previstos no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como os casos de reposição urgente das vagas então ocupadas por funcionários exonerados ou que vierem a ser exonerados, para cujos cargos não exista candidato aprovado em concurso, tudo sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada descumprimento.

B. DETERMINAR que o Município de Laje do Muriaé preste esclarecimentos ao juízo, acostando a documentação pertinente, a respeito de quais servidores seguem integrando a Administração Pública Municipal sem ingresso por concurso público, justificando se há respaldo legal e constitucional para as contratações realizadas, tudo no prazo de 30 (trinta) dias” (cf. id 123218969).

Assim é que, ao longo da história do Município de Laje do Muriaé, a inobservância quanto à obrigatoriedade do princípio do concurso público vem levando não só ao ajuizamento de ações coletivas impugnando as ilegalidades, mas também a repercussões na seara eleitoral, uma vez verificado o desvio de finalidade no âmbito das contratações.

No pleito municipal de 2016, o prefeito e vice-prefeito eleitos tiveram seus respectivos diplomas cassados, por abuso de poder político, em função de nomeações ilegais para cargos comissionados que deveriam ser ocupados por servidores efetivos. Eis a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO. HIPÓTESE NÃO PREVISTANO TEXTO LEGAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NO PERÍODO VEDADO. NECESSIDADE INADIÁVEL NÃO COMPROVADA. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. NOMEAÇÕES ILEGAIS PARA CARGOS COMISSIONADOS. CONSEQUENTE ILEGALIDADE DO BENEFÍCIO ELEITORAL DELASDECORRENTE. GRAVIDADE CARACTERIZADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO CONFIGURADO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.1. Conduta vedada. A prorrogação de contratos temporários não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97, pois a hipótese não é expressamente mencionada no texto legal e não acarreta nova admissão nos quadros da Administração. Trata-se de norma restritiva de direitos, não comportando, assim, analogia in malam partem ou interpretação extensiva, sendo firme a jurisprudência do TSE nesse sentido.2. Das 3 contratações efetivamente realizadas no período vedado, duas amoldam-se às exceções autorizativas previstas no art. 73, V, "c" e "d" da Lei das Eleições. Em relação à outra, porém, não foi comprovada a necessidade inadiável da contratação, o que impede o seu enquadramento na ressalva contida na alínea "d".3. É desnecessária a demonstração da existência de dolo específico ou da aptidão da conduta para ferir a lisura da disputa eleitoral, pois a própria lei já parte do pressuposto de que os atos vedados pelo art. 73 são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos". O critério para a apuração da prática da conduta vedada ora em análise é, portanto, objetivo, sendo suficiente para sua configuração que o ato seja praticado no período vedado, sem se enquadrar em nenhuma das exceções elencadas nas alíneas do inciso V.4. Como que se trata de apenas uma contratação irregular, mostra-se razoável e proporcional a redução da multa aplicada a cada um deles para o patamar mínimo de R\$ 5.320,50, não se justificando, ante a

baixa gravidade da conduta, a cassação dos diplomas dos dois primeiros recorrentes por esse motivo.5. Abuso de poder político. Diante da inexistência de prova robusta de que as contratações temporárias e suas prorrogações foram realizadas com o intuito de beneficiar a candidatura dos dois primeiros recorrentes, forçoso concluir que não restou comprovada a ocorrência do abuso nesse ponto.6. Nomeações para cargos em comissão utilizadas para o preenchimento de vagas que deveriam ser ocupadas por servidores efetivos. Desvio de finalidade das nomeações e consequente desrespeito à exigência de aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo público, prevista no art. 37, I, da Constituição da República, uma vez que os cargos em comissão devem destinar-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme inciso V do mesmo artigo.7. A candidatura dos dois primeiros recorrentes foi indevidamente beneficiada pelas nomeações ilegais, ainda que não tenha sido cabalmente comprovado que elas foram realizadas com a finalidade precípua de obter esse benefício.8. O Prefeito reeleito serviu-se da prática ilícita reiteradas vezes durante todo o seu mandato, prática essa que possuía aptidão para beneficiar a candidatura dos dois primeiros recorrentes e seus aliados políticos, maculando, assim, a legitimidade das eleições e o equilíbrio entre os candidatos.9. Configurado o abuso de poder político com a gravidade exigida pelo art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90.10. Responsabilidade do primeiro recorrente pela prática abusiva. Manutenção da sanção de inelegibilidade a ele imposta.11. Realização de nova eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito após o esgotamento das instâncias ordinárias, conforme entendimento fixado pelo TSE.12. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para afastar a multa aplicada aos recorrentes Marcos Francisco Fonseca Alvim, Neide Barbosa Bernardo e Rosângela de Souza Guimarães, bem como para reduzir a multa imposta aos recorrentes Rivelino da Silva Bueno e Rodolfo Renan de Queiroz Almeida para o valor de R\$ 5.320,50, mantendo-se a cassação dos diplomas de Rivelino da Silva Bueno e Marcos Francisco Fonseca Alvim, com a realização de nova eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito após o esgotamento das instâncias ordinárias, bem como a inelegibilidade de Rivelino da Silva Bueno pelo período de 8 anos a contar das eleições de 2016, e determinando-se, ainda, a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis no tocante à improbidade administrativa. RECURSO ELEITORAL nº28572, Acórdão, Relator(a) Des. Cristina Serra Feijó, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, 19/04/2018.

Mais recentemente, nas eleições suplementares de 2018, o prefeito interino e candidato ao cargo de Chefe do Poder Executivo municipal foi condenado ao pagamento de multa e declarado inelegível por ter realizado contratações para cargos em comissão com finalidade eleitoreira, configurando conduta vedada nos termos do art. 73 da Lei de Eleições e abuso de poder político:

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. 2018. LAJE DO MURIAÉ. PREFEITO INTERINO COMO CANDIDATO. NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO. DESVIO DE FINALIDADE. ACUSAÇÕES DE CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO, CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. RENÚNCIA ANTES DO PLEITO, TORNANDO DESNECESSÁRIA A INCLUSÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO NO POLO PASSIVO. EXISTÊNCIA DE DEMANDAS CONGÊNERES AJUIZADAS POR OUTROS LEGITIMADOS. AUSÊNCIA DE ENTRAVES AO JULGAMENTO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. INSUBSISTÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES POR CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO, A JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA E A DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DO RECORRENTE.1. Recurso Eleitoral que está a discutir sentença condenatória proferida em AIJE assentada na apuração de desvio de finalidade na utilização de recursos materiais e humanos do Município de Laje do Muriaé para satisfação dos interesses político-eleitorais do ex-prefeito interino da cidade e então candidato, que almejava sua assunção definitiva no cargo de Chefe do Executivo local, nas eleições suplementares de 2018. As imputações deduzidas pelo Ministério Público em desfavor do ex-prefeito, nestes autos, radicam em torno das práticas de abuso de poder político, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, todas reconhecidas na sentença impugnada, que decretou a inelegibilidade do ora recorrente, com lastro no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, sem prejuízo da aplicação de penalidades pecuniárias fixadas em R\$ 20.000,00 e R\$ 30.000,00, com base, respectivamente, nos artigos 73, § 4º, e 41-A, ambos da Lei das Eleições. (...) 16. CONDUTA VEDADA. Reconhecimento na sentença de que a nomeação de três servidoras fora realizada de forma fraudulenta, visto que teriam permanecido no exercício de funções regulares de servidores públicos, e que tal nomeação teria efetivamente ocorrido entre o final de setembro e o início de outubro, mediante ardilosa manipulação da data declinada na Portaria respectiva, utilizando-se o ora recorrente do subterfúgio de acrescentar a letra "A" em sua numeração regular, apenas para possibilitar a observância da cronologia das portarias e mascarar as contratações realizadas em período vedado pela legislação.17. Diante da exceção elencada na alínea "a" do inciso V do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, necessário verificar se as referidas nomeações teriam sido, de fato, para assunção em cargos em comissão, ou se tinham como objeto a contratação de pessoas, de forma dissimulada, para realização de atividade permanente, a ser realizada por servidores regulares da administração, como aduzido pelo Ministério Público Eleitoral.18. Os depoimentos prestados em Juízo

pelas próprias nomeadas não deixam dúvidas de que não exerciam as funções afetas às assessorias para as quais foram nomeadas, indicando que os cargos comissionados foram utilizados à revelia das reais necessidades do serviço, exclusivamente para promover um incremento remuneratório para conquistar a simpatia dos nomeados e de seu núcleo familiar mais próximo, às vésperas do pleito suplementar.¹⁹ A planilha contendo as portarias editadas, com a indicação das datas em que foram assinadas e publicadas no Diário Oficial revela discrepâncias insuperáveis entre o ato de nomeação questionado (Portaria 176-A) e os editados no mesmo período e em momento subsequente, sempre publicadas em data anterior. Da mesma forma, verifica-se da relação em comento que foi o único caso, dentre inúmeras portarias editadas pelo edil interino, em que utilizada a inserção de uma letra juntamente com o número, para diferenciá-la da Portaria 176 original.²⁰ Acervo probatório reunido a revelar, de forma incontroversa, que as 3 nomeações foram realizadas de forma irregular pelo Poder Executivo Municipal, forjando situação de fato inexistente para legitimar o desvio de finalidade que as informava, atraindo a incidência do comando permissivo previsto na Lei nº 9.504/97 (art. 73, inciso V, alínea "a"), a evidenciar um quadro de nomeações espúrias, realizadas com finalidade eleitoreira, no período vedado pela legislação eleitoral, prática que está a impor o reconhecimento da conduta vedada.²¹ Existência de sólido posicionamento jurisprudencial no sentido de que a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 ocorre com a mera prática de atos que se subsumem às hipóteses ali elencadas, sendo, ainda, desnecessária a comprovação da potencialidade da conduta em influenciar o pleito eleitoral. Precedente.²² No que concerne ao montante da penalidade aplicada, é certo que, se uma simples contratação ao arrepio da lei conduziria ao pagamento de multa que, a rigor, haveria de ser fixada em seu mínimo legal (R\$ 5.320,50), não há como se dispensar o mesmo tratamento a quem excede a esse patamar, mostrando-se pertinente e satisfatória a fixação da reprimenda em importe um pouco além do mínimo (R\$ 20.000,00), mas não excedente à quinta parte do valor máximo previsto na legislação. (...) 27. DO ABUSO DE PODER POLÍTICO. O magistrado sentenciante decretou a inelegibilidade do investigado diante do reconhecimento de que "cometeu desvio de poder de autoridade e abuso de poder de autoridade" Em sua fundamentação, não obstante faça menção a 74 nomeações, destaca, expressamente, que o ilícito não teria ocorrido "na extensão sustentada nas alegações finais", e que o desvio de finalidade restaria comprovado nos autos nas nomeações de oito pessoas expressamente mencionadas no decisum, identificando, ainda, uma outra servidora como evidência do abuso de autoridade, totalizando nove pessoas.²⁸ A inexistência de recurso pelo Ministério Público Eleitoral impõe que a análise do ilícito se mantenha adstrita aos nove eleitores que deram suporte à condenação.²⁹ A configuração do abuso de poder político ocorre quando há o manejo ilícito de recursos públicos decorrentes da

titularidade de cargo público em prol de determinada candidatura, comprometendo, assim, a legitimidade e a normalidade da eleição.³⁰ O abuso de poder de autoridade, por sua vez, "pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública (...)" (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 7ª. ed, Salvador: Juspodivm, 2020, p. 653)³¹. Da análise do conjunto probatório produzido nos autos, não há dúvidas quanto à ocorrência de desvio de finalidade nas nomeações para cargos comissionados dos eleitores acima descritos. Como sabido, os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento. No caso em apreço, é possível extrair dos depoimentos prestados pelos nove servidores indicados na sentença que, não obstante tenham sido nomeados para cargos em comissão, exerciam, em verdade, funções diversas daquelas que, em tese, justificariam o comissionamento de que se encontravam investidos.³² Em linhas gerais, os depoimentos revelam um profundo desconhecimento das atribuições dos cargos por seus ocupantes, havendo casos, como o do Assessor de Secretaria que, na realidade, trabalhava como motorista, ou do Assessor do Secretário de Saúde que, dentre suas atividades, dedicava-se à entrega de ofícios e ao agendamento de compromissos, e, ainda, o Assessor de Gabinete que "fazia as funções gerais de escritório" e "serviço de motorista". Caso mais curioso envolve uma servidora que sequer sabia ter sido nomeada para o cargo de Assessor de Secretaria, e que só veio a tomar conhecimento formal dessa investidura quando da publicação de sua exoneração, afixada na parede da Prefeitura. O desvio de finalidade é incontroverso.³³ No que concerne à finalidade eleitoral, tem-se que, embora nem todos os depoimentos atestem que as nomeações estariam condicionadas à exigência da contrapartida eleitoral, a própria dinâmica dos fatos não deixa dúvidas quanto à sua existência. As exonerações realizadas tão logo encerrada a eleição demonstram, de forma cristalina, o real móvel de tais nomeações e a própria contrapartida frustrada que o recorrente pretendia alcançar.³⁴ Não por acaso se percebe tratar-se de prática largamente utilizada naquela municipalidade, tendo em vista que um dos motivos que levou à cassação do diploma do Prefeito anteriormente eleito foi exatamente a comprovação de nomeações irregulares quando pretendia sua reeleição³⁵. Decerto, ainda que muitos dos nomeados não façam referência às tratativas acerca de apoio político, como contrapartida ao cargo conquistado, é forçoso considerar, segundo a lógica do razoável e as regras de experiência comum, o benefício eleitoral proporcionado pelas muitas liberalidades subvencionadas com dinheiro público. Com efeito, em um país em que a desigualdade e a miséria grassam por todos os lados, a fidelidade do agraciado pelo benfeitor será sempre um simples desdobramento dessa relação circular de permanente dependência. Não por outra razão o legislador fixou regra específica, no art. 23 da Lei Complementar nº 64/90, a definir um significativo elenco de elementos de convicção de que pode se valer o julgador para examinar os

fatos submetidos à sua apreciação, guarnece-se a higidez do processo eleitoral.³⁶ Diante da análise do caso concreto, com todas as suas especificidades, entendo ter sido demonstrada a gravidade da conduta perpetrada, especialmente pela utilização de subterfúgios para mascarar sua ilegalidade, em detrimento dos demais candidatos, afetando a igualdade de oportunidade dos concorrentes, comprovando-se, assim, o desequilíbrio necessário à configuração do abuso de poder político, motivo pelo qual deve ser mantida a inelegibilidade do recorrente.³⁷ Tampouco se poderia desconsiderar as graves repercussões do comportamento adversado, deixando de sancioná-lo adequadamente, com a severidade que o caso requer, como se o insucesso da empreitada ilícita protagonizada pelo Prefeito interino ou a renúncia apresentada nos últimos estertores da campanha servissem como atenuantes ou causas de mitigação de sua responsabilidade. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO que se impõe, exclusivamente para suprimir a condenação do recorrente por captação ilícita de sufrágio, mantendo-se, no mais, a penalidade pecuniária pela prática de conduta vedada (art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97) e a decretação da inelegibilidade do investigado, pelo prazo de 8 (oito) anos, na forma do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, em consequência do abuso de poder político perpetrado. RECURSO ELEITORAL nº060004668, Acórdão, Relator(a) Des. Claudio Brandao De Oliveira, Publicação: DJE - DJE, 13/03/2021.

Fato é que a análise do robusto conjunto probatório produzido nos autos não deixa dúvidas de que as práticas ilegais de contratação de pessoal permanecem no Município de Laje do Muriaé sob a gestão do primeiro investigado, o que não só afronta o regramento contido no art. 37, II e IX da Constituição Federal, mas também configura abuso de poder político e econômico ante a utilização da máquina pública com finalidade manifestamente eleitoreira.

Conforme passarei a expor, verifica-se pela prova dos autos que o primeiro investigado, na qualidade de prefeito candidato à reeleição, não só realizou contratações temporárias em número significativo em ano eleitoral, como também manteve aqueles contratos mesmo após a convocação de servidores concursados para ocupar aqueles mesmos cargos. E não só: constata-se também que o primeiro investigado extrapolou os limites da legalidade, com finalidade eleitoral, ao convocar candidatos aprovados fora do número de vagas em concurso público.

Veja que, consoante colocado na inicial, o Município de Laje do Muriaé, ainda na gestão municipal anterior, abriu concurso público para preenchimento de 112 (cento e doze) cargos públicos de diferentes áreas no âmbito municipal, além de cadastro de reserva, consoante Edital nº 001/2019 colacionado no id 123218431.

Trata-se de concurso que veio a ser homologado em 03.03.2020, conforme Decreto nº 1519/2020 – disponível para consulta no Portal da Transparência do site da Prefeitura de Laje do Muriaé^[1] –, inexistindo qualquer notícia a respeito da prorrogação do prazo de validade do concurso por mais dois anos, nos termos do art. 37, III da Constituição Federal, conforme colocado por esta magistrada em inúmeras demandas que tramitam a respeito do concurso público na Vara Única de Laje do Muriaé – cito, por exemplo, os processos de nº 0800764-27.2024.8.19.0027, 0800763-42.2024.8.19.0027, 0800863-31.2023.8.19.0027 e 0800614-46.2024.8.19.0027.

Cabe registrar, ainda, que não se aplica aos Estados e Municípios a ordem de suspensão do prazo de validade dos concursos contida no art. 10 da LC 173/2020, ante o veto presidencial ao §1º do dispositivo, que estendia aquela determinação aos demais entes federativos.

Logo, é certo dizer que o prazo de validade do concurso público se encerrou em 02.03.2022.

É certo também afirmar que, não obstante a realização de concurso público, o Município de Laje do Muriaé deixou de convocar os candidatos aprovados no certame durante o prazo de validade do concurso.

Segundo apurado pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Administrativo 208/19 e do Inquérito Civil nº 093/19, o ente municipal, durante o prazo de validade do concurso, realizou contratações temporárias para ocupar os mesmos cargos oferecidos no edital, preterindo os candidatos aprovados em concurso público.

Assim é que o Ministério Público, com base naqueles procedimentos, ajuizou a ação civil pública nº 0000787-11.2021.8.19.0027, em trâmite na Vara Única de Laje do Muriaé, pugnando pela condenação do Município de Laje do Muriaé na obrigação de convocar todos os candidatos aprovados no concurso público.

Na audiência realizada no dia 06.11.2023 nos autos daquela ação coletiva, o Ministério Público e o ente municipal celebraram TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, devidamente homologado pelo juízo, por meio do qual o ente municipal se obrigou a dar início às convocações dos candidatos aprovados dentro do número de vagas no prazo de 30 dias da homologação do acordo, o que deveria ser concluído em 180 dias (cf. id 123218432 e 123218433).

Assim, teria o Município de Laje do Muriaé até o dia 03.06.2024 para realizar todas as convocações dos candidatos aprovados dentro do número de vagas.

No entanto, verifica-se que o primeiro investigado, muito mais do que descumprir a obrigação avençada, se valeu do concurso público e do subterfúgio das contratações temporárias para angariar apoio político para as eleições municipais que se avizinhavam.

Primeiramente, chama a atenção deste juízo o número de contratações temporárias realizadas no ano de 2024, em análise comparativa aos anos que se antecederam.

Para fins de análise, por trazer informação que reputo mais fidedigna, tomo por parâmetro a lista de servidores temporários de fls. 02/10 do id 125471407 – no qual consta corretamente a data de admissão e exoneração dos contratados –, e não os contratos adunados no id 125471408 a 125471409 – que serviram de base para a equivocada planilha elaborada pelo investigador no id 125522236 –, já que grande parte deles na verdade consistem em “termos aditivos” de contratações iniciadas em período muito anterior, embora não recebam essa nomenclatura. Assim, para estabelecer a data de início e finalização da contratação, tenho por mais correto tomar por base a listagem extraída do sistema interno da Prefeitura.

Assim, tendo como parâmetro aquela lista, juntada após cumprimento do mandado de busca e apreensão no Departamento de Pessoal da Secretaria de Administração, verifica-se que à época (16.12.2024) o Município de Laje do Muriaé contava com 197 (cento e noventa e sete) servidores na ativa contratados temporariamente – excluídos aqueles que já havia sido exonerados –, ao passo que em meados de setembro de 2024, às vésperas do pleito, o número chegava a 236 (duzentos e trinta e seis), excluídos os exonerados e os comissionados (cf. id 123776005).

Ainda de acordo com aquela lista, e levando-se em conta cálculos realizados manualmente por esta magistrada com base no número total de 250 contratados ativos e inativos – com o perdão por eventuais pequenos erros matemáticos –, verifica-se que cerca de 46% das contratações temporárias ali lançadas foram realizadas no ano de 2024 – mais notadamente até 01.07.2024 –, ao passo que as demais contratações se diluíram nos anos anteriores (27% em 2021; 8% em 2022; e 19% em 2023).

Ou seja: quase metade das contratações temporárias do Município de Laje do Muriaé foram

realizadas em ano eleitoral, sem que houvesse qualquer justificativa plausível para tamanho incremento.

E mais: trata-se de contratações que não observaram procedimento algum de seleção, a fim de garantir minimamente a impessoalidade, conforme informado na resposta de ofício do id 124217065. Aliás, o procedimento de contratação detalhado pela Diretora do Departamento Pessoal SIRLENE deixa claro que a seleção era marcada pela “pessoalidade”, considerando que as respectivas secretarias, ao solicitarem a contratação, já indicavam a pessoa a ser vinculada.

Em sua defesa, limitaram-se os investigados a afirmar que o número de servidores municipais contratados foi reduzido na gestão do primeiro investigado, passando de 671 – verificado no mandato do candidato da coligação autora – para 280 contratados. Em momento algum os investigados explicam ao juízo o porquê se fez necessária a contratação de mais de cem servidores temporários nos meses que antecederam o pleito eleitoral, ou muito menos apresentam argumento ou prova que de fato demonstrasse que tais contratações visaram a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal.

E seria de fato árdua a tarefa de trazer ao juízo os motivos para tanto, em especial se levarmos em conta que uma quantidade significativa de servidores contratados temporariamente na verdade ocupava cargos para os quais havia candidatos aprovados em concurso público, a cuja nomeação o ente municipal se obrigara.

Não bastasse a vultuosidade das contratações temporárias realizadas em ano eleitoral, verifica-se que há um fator agravante para o quadro de ilegalidade delineado no Município de Laje do Muriaé: a forma como foram realizadas as convocações dos candidatos aprovados em concurso público pelo primeiro investigado, em observância ao TAC firmado com o Ministério Público.

Conforme já colocado, foi concedido ao Município de Laje do Muriaé prazo de 210 dias para realizar a convocação de todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas no concurso público, o que somava 112 pessoas – levando-se em conta o número de vagas ofertadas no edital. Ainda segundo o TAC, foi estabelecida multa pessoal de R\$ 100,00 (cem reais) ao primeiro investigado por dia de descumprimento da obrigação avençada.

Em que pese a medida coercitiva estabelecida diretamente em face do primeiro investigado, verifica-se pela análise dos editais de convocação disponíveis no Portal da Transparência do site da

Prefeitura de Laje do Muriaé[2] que até a data limite de 03.06.2024 apenas 30 (trinta) candidatos tinham sido convocados, o que não representa sequer 30% do número total. Eis, em linhas gerais, as convocações realizadas naquele período, com as respectivas listas de candidatos:

Convocação de 19.12.2023

Luiz Gabriel Tinoco Picanço Carvalho

Luis Fernando Gonçalves de Castro

Edna de Jesus Suzano

Convocação de 04.01.2024

Tayane Silva Lessa Carneiro de Souza

Convocação de 01º.02.2024

Fabio Junio de Souza

Antenor Pedro de Souza Murito

Marisa Mastrelo Barbosa

Pablo da Silva de Souza

Julio Sergio Genuino

Elisangela Monteiro Romoaldo

Convocação de 08.02.2024

Barbara Bastos de Lacerda

Maria Alice Bramussi Martins Dalpério

Rayelle Fernandes Tavares

Convocação de 19.02.2024

Otavio Goulart de Mello Gomes

Jeander Aguiar Silva dos Santos

Priscilla de Castro Kort Kamp Magalhães

Convocação de 22.02.2024

Tharcilla de Aguiar Zacharias

Tiago José Lopes de Campos

Robson Silva Luca

Marcelly Custodio de Souza

Convocação de 27.02.2024

Janaina Rodrigues da Silva

Deizemara da Silva Mathias

Convocação de 13.03.2024

Robson Cardoso da Silva

Convocação de 02.04.2024

Sangela Corrêa Neves

Patricia Maria Reis

Patricia Motta de Carvalho

Jane Aparecida Aleixo da Silva

Graciana Ramos Romoaldo

Convocação de 08.05.2024

Pedro Henrique Alvarez Gentil

Convocação de 28.05.2024

Guilherme Dutra Leite

Não é por coincidência que, conforme se aproximava o pleito municipal, as convocações dos candidatos aprovados no concurso se avolumaram, senão vejamos a seguinte relação, mais uma vez a partir dos editais disponibilizados no Portal da Transparência:

Convocação de 07.06.2024

Rafael dos Anjos Sgró

Thaiany da Fonseca Silva

Laís Barbosa de Castro Rosmaninho

Lucas Nunes Pereira

Lorena Moreira de Rezende

Jessica de Souza Rodrigues

Iza Paula Bovi Badaró

Convocação de 21.06.2024

Lais Carvalho Machado

Sheila Pereira Dornelas

Convocação de 24.06.2024

Cozinheiro

Carina Gonçalves dos Santos

Enfermeiro

Josilane Rodrigues Tavares

Elizabeth Almeida da Silva

Aida Maria Vieira Pereira

Fabio Melo de Souza

Lavadeira

Jander Lúcia Ribeiro Marques Sodré

Érico José da Silva Nascimento

Merendeira

Tatiane Célia da Silva

Cláudia Regina de Oliveira Almeida Peixoto

Ellen Espadarotte de Andrade Silveira

André Ferreira da Silva

Celma Silveira da Silva Barrigossi

Técnico de Enfermagem

Luzia Cristina Pereira Oliveira

Eliezer Vieira Machado

Helia Maria de Freitas Sales

Samuel da Silva Pereira

Ana Paula Siqueira do Nascimento Nunes

Fernanda Pontes Barreto

Paula da Silveira Goulart Moreno

Convocação de 25.06.2024

Auxiliar Administrativo

Marlon Silva Paiva

Caique Borges de Sá

Robson Junio de Jesus Gomes

Carolina Avelar Malagoli Paulino

Maria Eduarda Domingos de Paula

Vitor Cesar Patrício Luiz

Convocação de 11.07.2024

Auxiliar de Serviços Gerais

Nivea Goulart Pimenta

Eusilaine Simões de Paula

Convocação de 26.07.2024

Cozinheiro

Adriana Isaías dos Santos Sá

Convocação de 26.07.2024

Professor

Leila Maria de Andrade

Convocação de 29.07.2024

Médico plantonista

Daniele Gonçalves Fabre

Maria do Carmo de Oliveira Dias Pena

Ana Carolina Barros Vieira

João Romário Gomes da Silva

Wálace Erick de Medeiros Moura

Marcelo Martins Gomes Coelho

Auxiliar de Serviços Gerais

Olivia Freitas Garcia

Ivan Gomes Telles

Samuel Carlos da Silva Fernandes

Daniel da Silva Souza

Jane Carvalho Ferreira da Silva

Nelson Antonio Ferreira Junior

Plinio Fernando Rocha Vieira

Anilce Martins Rosa

Carlos Fernando Ferreira César

Vivian de Melo Fíngolo

Jaqueline Fonseca Processi Costa

Angelica Maria Mattos Aurelio

Hellen Kátia Valadão Campos

Silvia Adriana dos Reis

Wagner Pereira Rodrigues

Greyson de Souza

Dienes dos Santos Fernandes

Sâmila de Fátima Camacho Rodrigues

Dayane Alberone Santana

Jaiana Bernardo de Oliveira – Vaga PCD

Leidimara Gonçalves Gouvea – Vaga PCD

Luciana Barbosa Cruz – Vaga PCD

Lavadeira

Elizete Isaías dos Santos André

Poliane Aurélio Alencar

Oldair José de Paula

Francisca de Almeida Silva e Silva

Lidiane Pereira Rocha dos Santos

Mediador escolar

Hércules Carvalho de Oliveira

Talise Lima Venâncio

Giane Carla da Silva Dias

Enfermeiro

Jessica da Cruz Teixeira Cardoso

Técnico de enfermagem

Manuela Nuss Von Held

Convocação de 08.08.2024

Professor

Roseneia Angela Rezende da Silva

Camila Oliveira Abreu

Linderleia Viana

Convocação de 09.08.2024**Operador de máquina**

André Luiz Belote Freitas

João Luis Pereira da Silva

Convocação de 15.08.2024**Mediador escolar**

Jupyra Vilela Barreto

Michelle Leal de Faria

Frilson José Moreira Manhães

Motorista

Jairo Olegário Gomes Coura

Sílvio Musquim de Paula Hermes Barbosa da Cruz

Wiliam Lima Dias

Hueydson da Silva Carvalho

Geraldo Gonçalves Gesualdi

Operador de Máquina

Geonico da Silva Andrade

Farmacêutico

Camila Dellatorre Teixeira

Guarda Municipal

Ricardo Inácio Silveira

Márcio Whilliam da Cunha Martins de Paula

Erialdo Nogueira Monteiro.

Professor II

Sulamita Vieira Wandelli Samuel

Erika Bittencourt de Almeida Paixão F

lávia de Freitas Rodrigues Sales

Fernanda Amorim Fernandes

Suzana Gonçalves Brito

Técnico em Enfermagem

Edivaldo Bento dos Santos

Meire da Silva Ferreira

Técnico de Gesso

Humberto Bispo da Gama

Técnico em Radiologia

Giovanne Santana da Silva

Monitor de Ônibus Escolar

Dalila Ramos Valeriotte Batista

Kamila Santos Silveira

Lohan de Souza Silva

Djalibas Souza Ribeiro

Bruno Ávila Coelho

Yasmini Poubel Ribeiro da Silva

Samantha Bianca Freire Rodrigues

Convocação de 19.08.2024

Lucas de Souza Silveira

Como se vê, entre 07.06.2024 e 19.08.2024 foram convocados mais 111 (cento e onze) candidatos aprovados no concurso público, o que de pronto leva ao seguinte questionamento: ora, se havia apenas 112 vagas e, por conseguinte, 112 candidatos aprovados dentro do número de vagas, por que o primeiro investigado – após vários anos de inércia quanto ao concurso público – decidiu, às vésperas do pleito municipal, extrapolar os limites da obrigação avençada no Termo de Ajustamento de Conduta e convocar candidatos aprovados FORA do número de vagas, quando a validade do concurso já estava há muito expirada?

Trata-se, a toda evidência, de questionamento retórico, na medida em que a conduta do primeiro investigado só se explica pela manifesta finalidade eleitoreira na convocação daqueles candidatos.

Embora inexistam provas de que o primeiro investigado se valeu dos cargos propriamente com o fim de obter o voto do eleitor, o que configuraria a conduta do art. 41-A da Lei de Eleições – a qual será mais bem examinada em tópico específico –, a análise atenta do encadeamento dos fatos e do contexto em que se deram as contratações e convocações permite concluir pelo desvio de finalidade daquelas convocações.

Assim é que não se pode descuidar, nesse ponto, do depoimento da testemunha **POLIANE AURÉLIO ALENCAR**, candidata aprovada foram do número de vagas que foi convocada pelo ente municipal, no qual reportou ao juízo que foi a 5ª colocada no concurso para o cargo de lavanderia; que acredita que foi chamada em junho de 2024; que trabalha na prefeitura de Laje; que na última gestão os concursados não foram chamados; que não sabe se chamaram os concursados atrás de si; que foi chamada antes das eleições; que o concurso estava em vigor; que vários cargos foram chamados; que eram duas vagas e três cadastros de reserva; que aposentaram lavadeiras e foi necessário chamar; que depois da depoente outras pessoas foram chamadas; que na lavanderia só tem concursado; que trabalha no hospital; que não sabe dizer se tem lavadeiras em outro setor; que no dia da sua posse conversou com o prefeito; que tem uma foto que não foi postada pela depoente; que isso foi no dia em que foi convocada; que conhece REGIALDO AURÉLIO, seu primo; que no dia ele estava no gabinete; que não sabe se ele trabalha na prefeitura; que não conversou com o prefeito antes, ele só chamou no concurso; que não sabe onde foi a foto com o prefeito; que não sabe onde foi a posse; que confirma que esteve com o prefeito; que foi apenas com sua filha; que Leco, vereador, não estava presente; que ele também não intermediou nada; que ele apenas lançou a lista dos convocados; que participou de atos de campanha do investigado; que confirma o comentário seu que consta da foto do REGIALDO, com coração e um peru; que não sabe se o peru é símbolo de política, atrelado ao prefeito; que não sabe por que colocou esse símbolo; que não sabe se JOSE ELIEZER tem animal como símbolo; que não se envolveu em política; que REGIALDO e LECO não são a mesma pessoa; que prestou concurso em 2019; que o atual prefeito teve ordem de chamar; que as lavadeiras antigas foram saindo; que precisou das cinco colocadas; que não procurou ninguém sobre o concurso; que na época procurou o ex-prefeito JOSÉ ELIEZER; que veio a pandemia e deixou quieto; que não precisou procurar ninguém para ser convocada; que recebeu e-mail sobre a convocação; que no dia da convocação deu um agradecimento ao prefeito; que não foi marcado encontro; que ele estava lá em cima e foi lá; que estava desempregada e foi agradecer; que seu primo tirou a foto; que ele não pediu ajuda na campanha, nem direta ou indiretamente; que quando entrou na sala seu primo já estava lá; que não sabe da relação dele com o prefeito; que às vezes conversava com outras concursadas sobre a expectativa de ser chamada; que não sabe se elas agradeceram ao prefeito também; que quis participar da campanha; que não foi obrigada; que ia apenas a comícios, não a reuniões; que trabalhou em concurso na prefeitura de dois anos; que era agente de endemias; que valia só dois anos; que acabou a validade; que depois disso não teve outro vínculo; que nunca foi contratada; que é a 5ª colocada e ele chamou 13; que todos são lotados juntos na mesma lavanderia (transcrição não literal).

Digno de nota é, também, o testemunho de **DAYANE ALBERONI SANTANA**, também aprovada fora do número de vagas, no qual narrou que trabalha na prefeitura como concursada; que entrou em 01.08.2024; que não sabe que dia foi convocada; que há muito tempo prestou outro processo seletivo na prefeitura; que é dos serviços gerais; que passou em 21º no concurso; que eram 20 vagas; que não pediu nada ao prefeito e nem ele prometeu nada; que ficou sabendo da convocação por terceiros que passaram no concurso; que não combinou apoio político ao prefeito em troca da nomeação; que o prefeito não estava presente; que foi no RH; que cada um vai no horário que consegue; que não tinha outros concursados na hora; que hoje trabalha na creche do Querosene

todos os dias na limpeza; que foi a todos os comícios do prefeito; que foi porque quis; que conhece o vereador LECO de vista; que foi sozinha tomar posse; que estavam os funcionários do departamento pessoal; que estavam Lelena e Alessandra, que trabalham lá; que trabalha por 8h diárias, mas pega às 10h e sai às 16h; que foi combinado esse horário; que pelo o que sabe o concurso é de 8h; que não pediu essa mudança de horário; que fez campanha; que o símbolo da campanha do prefeito é tigre ou peru; que na verdade é peru; que em Laje as pessoas conhecem os candidatos pelo símbolo; que é um mascote de ambos os lados; que do outro lado o símbolo é jacaré; que fez concurso de 2019; que estava aguardando a justiça para ser chamada; que não entrou com processo porque falaram que era coletivo; que sempre foi na prefeitura procurar; que perguntava no RH; que foi na Defensoria; que não procurou o prefeito ou o vice; que antes da posse foi a vários comícios; que não sabe exatamente a partir de quando; que já estava decidida a mudar o seu voto há muito tempo; que acredita que começou a participar mais na época da campanha mesmo; que isso foi antes da campanha; que uma coisa não tem a ver com a outra; que o fato de ter se envolvido politicamente não tem a ver com a posse; que sabe que houve desistência de outros candidatos; que OLIVIA foi embora para Portugal; que pelo o que sabe só ela desistiu; que não sabe dizer se tem funcionários de serviços gerais contratados; que onde trabalha todos são concursados (transcrição não literal).

Se havia dúvidas quanto ao benefício eleitoreiro na realização de convocações de concursados às vésperas do pleito eleitoral – em especial daqueles aprovados fora do número de vagas, que sequer tinham qualquer expectativa de nomeação –, os depoimentos acima colacionados as suplantam em definitivo.

E não é só.

Não bastasse o incremento significativo das contratações temporárias no ano eleitoral, muitas delas para ocupar cargos para os quais havia candidatos aprovados em concurso; não bastasse o volume de convocações dos concursados às vésperas do pleito, já ultrapassado o prazo para cumprimento do TAC; e não bastassem as inexplicáveis convocações de candidatos aprovados fora do número de vagas, ainda remanesce mais um aspecto a ser analisado: a permanência dos servidores temporários mesmo após a convocação dos concursados.

Conforme já pontuado, o primeiro investigado realizou inúmeras contratações temporárias no ano de 2024 mesmo já existindo candidatos aprovados dentro do número de vagas em concurso público e mesmo já estando obrigado a convocá-los de acordo com os Termos de Ajustamento de Conduta.

A título exemplificativo, verifica-se pelos documentos de fls. 02/10 do id 125471407 que foram

contratados diversos servidores temporários para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – ainda que houvesse 20 concursados; para o cargo de Enfermeiro – mesmo existindo 05 candidatos aprovados; para o cargo de Motorista – ainda que existissem 10 concursados; e para o cargo de Professor – nos quais havia 15 candidatos aprovados.

Contudo, a análise daqueles documentos não releva apenas isso. Revela também que, curiosamente, uma vez convocados os candidatos aprovados, o primeiro investigado não exonerou os servidores contratados temporariamente, mas os manteve nas mesmas ocupações.

Vejamos, por exemplo, o cargo de Auxiliar Administrativo. Segundo a lista de fls. 02/10 do id 125471407, em dezembro/2024 existiam 26 (vinte e seis) servidores temporários exercendo aquela função, sendo certo que 14 (quatorze) deles foram contratados entre março e junho de 2024. Paralelamente, contudo, havia 03 (três) candidatos aprovados dentro do número de vagas em concurso público, consoante resultado final adunado no id 123218972.

Ainda, em análise às convocações adrede relacionadas, percebe-se que até o pleito municipal foram convocados – frise-se, sem qualquer explicação ou justificativa plausível – 10 (dez) candidatos para aquele cargo, 07 (sete) deles fora do número de vagas, sendo o último o candidato VITOR CESAR PATRICIO LUIZ.

Registre-se que em momento algum o primeiro investigado sequer tenta justificar aquelas convocações sob o argumento de que teriam ocorrido desistências dos candidatos mais bem posicionados ou outra circunstância que, aos seus olhos, poderia amparar minimamente aquela decisão administrativa. Assim é que este juízo, à falta de elementos e provas que caberiam à defesa, no desempenho do ônus de que trata o art. 373, II do Código de Processo Civil, toma por base apenas o conjunto probatório produzido nos autos – que nada elucida a respeito das desistências – e as informações públicas a qualquer cidadão por meio do Portal da Transparência.

Pois bem. Veja que, muito embora 10 (dez) novos candidatos concursados tenham sido chamados para assumir o cargo de Auxiliar Administrativo no Município de Laje do Muriaé, paradoxalmente não houve redução expressiva dos servidores contratados temporariamente para a mesma função: dos 26 (vinte e seis) servidores, apenas 03 (três) foram exonerados até dezembro de 2024.

O mesmo ocorreu com o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Dos 18 (dezoito) servidores contratados temporariamente, apenas um foi exonerado ao longo do ano de 2024, muito embora

tenham sido convocados, até a realização do pleito, 24 (vinte e quatro) candidatos concursados – 04 (quatro) deles fora do número de vagas, já que o edital previa 20 (vinte) vagas para esse cargo.

Mencione-se, ainda, o cargo de Técnico de Enfermagem. Dos 23 (vinte e três) servidores contratados temporariamente, apenas 04 (quatro) foram exonerados ao longo do ano de 2024, muito embora tenham sido convocados, até a realização do pleito, 10 (dez) candidatos concursados.

Como se vê, desenhou-se no Município de Laje do Muriaé quadro de ilegalidade na contratação de pessoal que, por mais de uma via, tinha por finalidade beneficiar o atual prefeito, candidato à reeleição, nas urnas: de um lado, a massiva contratação de servidores temporários em pleno ano eleitoral, que sequer foram afastados com a posse dos concursados; de outro, às vésperas do pleito, e após o prazo concedido no TAC celebrado com o Ministério Público, a convocação de candidatos aprovados dentro e também fora do número de vagas em concurso público.

Assim, o ganho eleitoral e político era duplo: tanto com os servidores contratados temporariamente, quanto com os concursados aprovados dentro e fora do número de vagas no último certame municipal.

O cenário delineado pelos elementos e provas que instruem os autos desvenda uma verdadeira cultura encrustada no Município de Laje de utilização da máquina pública, principalmente por meio da contratação de pessoal, visando a atender objetivos outros que não o interesse público. Trata-se, como bem visto, de cultura muito antiga, que antecede, e muito, a gestão do atual prefeito, mas que se repete sob a sua gestão, devendo ser devidamente sancionada.

Como bem colocado pelo Ministério Público em suas alegações finais, chama a atenção o verdadeiro caos administrativo que possibilitou o manejo do setor de pessoal pelo primeiro investigado com vistas a alcançar finalidades eleitoreiras.

Deveras, impressiona a este juízo a absoluta desorganização do Departamento de Pessoal da Prefeitura de Laje do Muriaé, órgão vinculado à Secretaria de Administração e que é responsável pelos trâmites administrativos da contratação de servidores temporários após a solicitação e indicação da respectiva secretaria – conforme procedimento já explanado no início desta sentença, com base no depoimento da testemunha SIRLENE.

Veja que, a despeito das sucessivas ordens judiciais determinando ao Município a juntada de documentos pertinentes às contratações (cf. id 123830023 e 124193202), verificou-se tamanha desorganização e lacunas nas informações prestadas que se fez necessária a ordem de busca e apreensão (cf. id 125178233).

Contudo, mesmo a diligência de busca e apreensão foi parcialmente frutífera, na medida em que parte dos contratos temporários não foi localizada, fazendo-se necessária, por conseguinte, a impressão das Fichas de Registros dos servidores temporários, conforme id 125471410.

Tamanha é a desordem instaurada no setor de pessoal que até mesmo a análise dos documentos para fins de quantificação dos servidores temporários e definição da data de sua admissão se revela dificultosa, denotando a ausência de controle administrativo e transparência na gestão de pessoal.

Assim é que, ao contrário do que sustenta o investigador e o Ministério Público Eleitoral, sequer vislumbra este juízo que houve propriamente tentativa de ludibriar o juízo nas contratações de DANIEL DE OLIVEIRA MARQUES e de LUCIA HELENA BRAGA BASTOS, testemunhas arroladas pelo Ministério Público após as denúncias que lhe foram endereçadas consoante petição e documentos do id 125489913 a 125490190.

De acordo com o parquet eleitoral, ambos os servidores teriam denunciado suposto esquema fraudulento perpetrado pelo primeiro investigado, que consistiria no falso desligamento dos servidores contratados, os quais, contudo, permaneceriam trabalhando mesmo sem contrato vigente (id 125489913), tudo com o objetivo de ludibriar a Justiça Eleitoral.

Contudo, ao menos nesse ponto, tenho que não ficou demonstrada a tentativa de fraude denunciada pelo parquet – embora tal circunstância, de modo algum, exima o primeiro investigado da responsabilidade pelo abuso de poder político e econômico.

Em seu depoimento em juízo, **DANIEL DE OLIVEIRA MARQUES** afirma que é formado em técnico de enfermagem desde 2016; que começou a trabalhar com contrato em 2017 na prefeitura de Laje; que voltou como contratado em 2021 na gestão do atual prefeito; que era contrato temporário; que não tinha processo seletivo; que foi uma troca de favores com o prefeito; que conversava o básico com ele, não tinha amizade; que conversava na rua; que falou com ele que o apoiaria e se ele fosse eleito ele lhe daria vaga em técnico de enfermagem no hospital; que isso foi em 2021; que em 2017 também teve o mesmo contexto de troca de favores com o prefeito

Rivelino, que é Delegado; que começou em 01°.01.2021; que trabalha normalmente; que entrava às 7h e saía às 19h no plantão; que era um salário-mínimo; que o piso começou a ser pago depois; que não havia exigências com relação ao seu trabalho para manter o contrato; que trabalhou no pronto socorro; que não tinha favoritismos; que seu advogado entrou com a denúncia no Ministério Público; que entrou também com processo trabalhista, porque eles não pagaram algumas verbas; que não prestou esclarecimentos no Ministério Público; que apenas passou as informações para seu advogado; que foi desligado em 31.12.2024; que tinha contrato formal; que o último contrato, de julho a dezembro, não chegou para assinar; que os contratos são de seis em seis meses; que também não chegou a outros colegas esse contrato de julho a dezembro; que o último contrato assinado foi de janeiro a junho ou julho de 2024; que esse contrato de janeiro a julho de 2024 foi assinado em 04 de novembro de 2024; que não explicaram o porquê disso; que tirou foto do contrato na hora; que não ficou sabendo de tentativa de burla à justiça eleitoral; que não conversou com LUCIA HELENA sobre esses fatos; que trabalham em setores diferentes; que o contato é apenas profissional; que fez uma cirurgia de pulmão e estava de resguardo; que isso foi na época de comícios; que o prefeito esteve na casa de trás; que encontrou com ele e ele estava com o vereador JOÃO PEDRO; que conversou com ele; que disse que precisava do emprego; que falou com ele que se ele fosse eleito era para ele o manter no setor; que ele disse que se fosse reeleito permaneceria; que foi desligado do hospital, no entanto; que falou que não estava indo nos comícios porque estava operado; que ele lhe pediu para divulgar marketing na internet a campanha; que depois soube que o contrato não seria renovado; que era para procurar depois de 06 de janeiro para ver se iria continuar; que trabalha no pronto-socorro no hospital, onde tinha outros contratados; que eram mais de sete no setor; que chegaram poucos concursados em 2024; que acredita que foram dois ou três; que não chegaram mais contratados no segundo semestre no seu setor; que a conversa com o prefeito foi no comício do Nova Laje, mas não sabe o dia exato; que mora em frente à fábrica de vidro; que encontrou com ele no corredor da escada; que os contratos anteriores foram recebidos; que ninguém ligou para assinar o contrato; que seu contrato foi prorrogado em julho; que a menina do jurídico foi levar os contratos para assinar no hospital; que o contrato de julho e dezembro não foi assinado; que não recebeu; que ninguém comunicou a renovação; que a menina do jurídico levou o contrato anterior; que recebeu o último salário; que continuou recebendo normalmente mesmo sem contrato, com contracheque; que soube que foi desligado porque os concursados estavam entrando, então precisavam desligar algumas pessoas; que não sabe se outros colegas tiveram o mesmo combinado com o prefeito (transcrição não literal).

Por sua vez, **LUCIA HELENA BRAGA BASTOS** narra que trabalhou na Prefeitura desde o início do mandato até dezembro de 2024; que já trabalhou em Laje antes e foi convidada a trabalhar nesse mandato; que foi depois que ele tomou posse; que não é eleitora em Laje; que já foi eleitora no município muitos anos atrás; que trabalhou no PSF-II do Centro; que teve problema de pagamento; que nos últimos 15 meses, durante 05 meses, trabalhou 40h e recebeu salário de 20h; que o último salário que recebeu foi de julho de 2024; que continuou a trabalhar e não recebeu; que nada foi dito; que ninguém dava informação; que diziam que não tinha previsão; que entrou na justiça por conta disso; que em meados de novembro a secretária chamou e disse que teria que receber menos por causa de dificuldade financeira; que ela disse que seriam dois meses; que depois

recebeu outubro, mas apenas 20h; que em janeiro recebeu 20h; que em fevereiro normalizou; que não receberam o mês de março; que uma funcionária da prefeitura pediu para mandar documentos para fazer contrato; que não sabia que não tinha mais contrato; que seu filho é advogado e disse que não deveria fazer; que isso foi no ano passado; que foi Maria Aparecida a servidora que chamou; que ela é funcionária da secretaria de saúde; que ela disse que queria os dados para efetuar o pagamento; que não deu os dados; que estava trabalhando ainda; que a prefeitura já tinha os seus dados; que não pensou que tudo isso fosse para burlar a justiça eleitoral; que pelo CONSPNOR o depósito era por PIX; que agora não tem mais vínculo com a prefeitura; que não recebeu nenhum pedido de ajuda em campanha; que até foi em comício com seu esposo; que foi por livre e espontânea vontade; que foi chamada no final de 2024 para assinar contrato; que talvez tenha sido em novembro; que acredita que foi depois da eleição, mas não tem certeza; que apenas a depoente trabalha no PSF; que não sabe dizer sobre os outros servidores; que soube que apenas os médicos não estavam recebendo; que não se recorda de contrato assinado; que acredita que no início tinha contrato; que não tinha outro vínculo; que é aposentada (transcrição não literal).

Como se vê, ambas as testemunhas, contratadas temporariamente na área da saúde da Prefeitura de Laje do Muriaé, reportam em juízo que, por razões desconhecidas, seus contratos de renovação do vínculo não foram formalizados pelo setor responsável e, por isso, não foram assinados, ainda que tenham mantido o vínculo empregatício com o ente municipal.

No entanto, a análise do acervo probatório em seu conjunto permite concluir que tais circunstâncias muito mais revelam a completa desordem da gestão de pessoal do Município de Laje do Muriaé – imprimida pela arraigada cultura local de se utilizar dos cargos públicos para angariar apoio político –, do que deliberada tentativa de ludibriar o juízo.

Com relação à Dra. LUCIA HELENA, verifica-se que a ausência de formalização de contratos não se limita ao ano eleitoral de 2024, mas em muito o antecede, na medida em que a testemunha sequer sabia precisar quando assinou qualquer documento, tendo apenas declarado que acredita que no início do seu vínculo havia contrato formalizado. Aliás, dos seus relatos, denota-se muito mais um problema de ordem financeira, isto é, quanto ao pagamento da remuneração da servidora, do que propriamente de tentativa de fraude.

Inclusive, cabe mencionar que os problemas de formalização de contratos temporários dos médicos da Prefeitura de Laje do Muriaé parecem ser recorrentes. Considerando que não foram localizados diversos contratos temporários quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a Oficiala de Justiça responsável juntou as respectivas Fichas de Registro dos servidores, dentre as quais despontam diversos contratados temporários que ocupam o cargo de médico (cf. id 125471410) – entre tantos outros.

No que diz respeito ao Sr. DANIEL, seu testemunho é no sentido de que fora contratado no início da gestão do primeiro investigado, no ano de 2021, sendo a sua contratação renovada e devidamente documentada até o ano de 2024, quando, sem maiores explicações, o contrato a ser assinado em janeiro só foi apresentado no mês de novembro, ao passo que o contrato que deveria ser subscrito em julho jamais foi assinado.

No entanto, tais circunstâncias só revelam o caos administrativo da Prefeitura de Laje do Muriaé. Se é verdade que tais fatos ocorreram com o Sr. DANIEL, é também fato que com inúmeros outros servidores temporários as contratações e renovações foram realizadas em 01º.07.2024, como é de praxe. Tanto assim o é que tais admissões estão lançadas na lista do id 123776005, apresentada pela própria defesa em contestação, assim como os contratos formalizados naquela data foram buscados e apreendidos no id 125471408 a 12547140.

Aliás, examinando mais uma vez as Fichas de Registro do id 125471410, observa-se que os servidores temporários cujos contratos não foram localizados foram admitidos não só no ano de 2024 – o que poderia confirmar a tese de que houve tentativa de fraude –, mas sim em datas muito anteriores.

Assim, é muito mais plausível que tais circunstâncias tenham se dado no contexto de absoluto caos administrativo do Município de Laje do Muriaé, o qual vem permitindo ao primeiro investigado verdadeiramente gerir a contratação de pessoal segundo seus interesses políticos – assim como fizeram muitos de seus antecessores.

A confirmar a absoluta desordem da gestão municipal da Prefeitura, cabe trazer o estarrecedor depoimento do Sr. **CARLOS ROBERTO DA SILVA MATEUS**, então Secretário de Administração de Laje do Muriaé, no qual reportou que é Secretário desde abril de 2024; que antes já exerceu função na prefeitura, mas não do governo do primeiro investigado; que a sua Secretaria é responsável pela parte de pessoal da prefeitura, incluindo contratados e concursados; que não sabe informar como as pessoas são contratadas temporariamente; que só chegam para o depoente os concursados; que não sabe onde são contratados os temporários; que não chega para o depoente listagem para pagamentos; que se lembra de busca e apreensão na prefeitura; que os documentos foram apreendidos na Administração; que não toma conta da documentação; que é a LELENA quem toma conta disso, que ela fica no computador; que não conversou sobre isso com ela; que não sabe quem define o valor dos salários; que apenas faz memorandos; que é bem assessorado lá; que não sabe de lotações e contratações; que o depoente não tem controle disso, mas pode ser que a Sirlene saiba; que a assessora de administração faz as folhas; que é a Sirlene; que nunca precisou olhar; que não sabe quantos contratados tem; que não sabe dizer se houve contratação nas eleições;

que sabe que os contratos são assinados; que o prefeito é quem assina; que não sabe dizer se tinha concurso em vigor em 2024; que não sabe de TAC celebrado pela prefeitura; que sabe de algumas coisas da secretaria; que sabe dos memorandos; que deu posse a concursados; que acredita que foram 08 a 09 na sua secretaria, mas tem outras secretarias; que não sabe quem publica a ordem de convocação; que não sabe quantos concursados foram convocados; que não sabe se deu posse na época da eleição, mas acredita que não; que não sabe se o TAC foi cumprido; que não sabe de 77 convocações de pessoas fora do número de vagas; que não está lembrado de controle de frequência; que tem controle de ponto; que o prefeito não indicou a necessidade de contratar alguém específico; que ninguém do gabinete o pediu para contratar alguém; que não sabe dizer como era o trâmite da contratação; que se recorda de assinar documento, que consta da defesa, de que não foram realizadas contratações no período eleitoral; que na verdade não se recordava do documento, está lembrando agora; que lembra de ter assinado o documento; que não se recorda de ter havido contratações; que a Secretaria de Administração é responsável por contratar e dar posse; que tudo é feito pela Sirlene; que passa pelo depoente e assina; que o pedido da contratação temporária vem da Secretaria que está precisando (exemplo: obras); que às vezes o próprio funcionário encontra na rua e pergunta; que não tem indicação direta, ao menos com o depoente; que na verdade também precisa entender como é a contratação, porque também não sabe; que não sabe se foram chamados concursados além das vagas; que Sirlene é quem sabe; que apenas assina memorandos sobre mudanças de lotações; que não sabe de várias contratações temporárias no Município; que sabe apenas de conversa de rua sobre isso; que a Oficial de Justiça foi recebida pela Sirlene; que uma vez estava presente quando ela veio; que forneceram documentação; que ajudou a procurar documentos, mas não sabia o porquê daquilo; que não teve curiosidade; que não sabe da decisão dada na ação popular proibindo contratação de temporários; que não sabe dizer como é a comunicação com a Procuradoria do Município; que até hoje não houve trâmite com a Procuradoria; que não conhece Alejandro e Aisllan, contratados da prefeitura como motorista; que não conhece Ana Cláudia Aurélio Barbosa; que sabe que seu salário é depósito em conta, mas não sabe dos contratados; que a lista de pagamento é com Sirlene; que até hoje não precisou fiscalizar o serviço dela; que não conhece JULIANA SILVA ALVES; que não sabe se ela é funcionária da FAETEC e do Município; que o departamento da contratação é comandado por SIRLENE; que conhece o prefeito tem tempo; que passou por momento financeiro difícil; que em 01.01.2024 conversou com ele e ele disse que iria tentar encaixá-lo em alguma coisa; que foi no campo de futebol; que antes era representante comercial autônomo; que foi candidato uma vez; que conversou com ele porque ele era a pessoa mais indicada para te dar emprego; que ele não pediu ajuda na campanha; que depois se engajou na campanha até para reconhecer a ajuda; que a única coisa que sabe do concurso é a lista de aprovados; que está inscrito em curso de administração para se informar melhor; que está tentando entrar em curso de administração, já que é sua profissão hoje; que a Sirlene já exercia essas funções quando chegou; que ela está há muitos anos nessa função (transcrição não literal).

Conforme se deduz do seu testemunho, o Secretário não possuía qualquer conhecimento acerca das contratações realizadas pela Prefeitura de Laje do Muriaé – RJ, na medida em que todo o procedimento era realizado pelo Departamento de Pessoal, chefiado pela testemunha Sra. Sirlene Patricio Gasparel Luiz, sem qualquer fiscalização do Sr. Carlos Roberto, segundo o qual suas

atribuições se limitavam à “assinatura de memorandos”. Como bem colocado pelo Ministério Público Eleitoral, também causa espécie a este juízo, com o devido respeito que se dispensa, tamanha ignorância acerca da estratégica e importantíssima pasta da qual estava à frente.

Assim é que não causa surpresa alguma tenham os investigados, por ocasião das suas alegações finais, informado a este juízo sobre a exoneração do Sr. Carlos Roberto dias após o seu depoimento em audiência de instrução e julgamento, consoante Portaria nº 096/2025 colacionada no id 125792376.

Não fosse bastante a desordem na Secretaria de Administração, contata-se também que a Procuradoria do Município tampouco vinha desempenhando de forma adequada a sua função de assessorar juridicamente a gestão municipal, o que definitivamente contribuiu para o quadro de ilegalidades que se verificou. Em seu depoimento em juízo, o ex-Procurador-Geral do Município, **JOSÉ LUIZ FRIAS RABELO**, reportou em juízo que era Procurador-Geral do Município; que ficou desde o início do governo até o início deste ano; que não sabe de contratações temporárias, pois não passavam pelo depoente; que o que vinha por decisão judicial passava para o departamento competente para fazer nomeações; que se lembra do TAC celebrado com o Ministério Público; que orientou o prefeito; que o Dr. Rodrigo, advogado do prefeito presente na audiência, fez também orientação por ser especialista; que não sabia de contratação de RPA; que soube das contratações a partir do TAC; que não se lembra da previsão de convocação no TAC; que não sabe se o Município cumpriu com a obrigação do TAC dentro do prazo; que lembra da ação popular em trâmite em Laje do Muriaé; que não participa de contratação, dispensa etc.; que isso é com a Secretaria de Administração; que quando recebe ordem encaminha para o setor competente; que se a ordem foi cumprida eles devolvem para comunicação ao juízo; que também não buscou saber se foi cumprida; que não sabe dizer se eles cumpriram a obrigação; que não sabe da busca e apreensão; que confiava nos assessores; que muitas vezes eles mesmos recebem e encaminham as comunicações; que não sabe dizer se houve contratação dentro do período vedado; que a Procuradoria do Município não externou ato informando que não poderiam contratar; que passou a lei eleitoral informalmente às secretarias; que não monitorou o cumprimento do TAC; que não sabe se havia procedimento determinando quais concursados deveriam ser convocados; que não orientou a Secretaria de Administração sobre o fim do prazo do concurso e sobre quem deveria ser convocado; que não passou orientação sobre convocação de servidores fora do número de vagas; que se perguntassem ao depoente diria que não poderiam ter convocado pessoas fora do número de vagas; que foi um erro não ter passado essa orientação; que o prefeito não perguntou quem poderia ou não contratar; que não sabe o nome do Secretário de Administração; que tem uma funcionária antiga, de apelido LELENA, com quem tem contato sempre que precisa de algo de pessoal; que ele é muito antiga, deve ser de carreira; que para o depoente ela parecia ser a chefe; que o Dr. Rodrigo estava presente na audiência do TAC; que também estava presente com o prefeito; que ele é especialista e deu orientação ao prefeito; que às vezes conversava com secretários, mas não da parte jurídica; que sempre foi Secretário de Receita em Itaperuna; que a Administração elabora os contratos e não passa pela Procuradoria; que já existe contrato modelo lá na Secretaria; que se passassem para a Procuradoria os contratos iria recusar a fazer, até porque a contratação temporária

é excepcional (transcrição não literal).

Como se vê, a prova dos autos desvenda quadro de manifesta ilegalidade não só à luz das normas constitucionais e administrativas da gestão pública, mas também à luz das regras e princípios eleitorais. Em um contexto de absoluto caos administrativo no Município de Laje do Muriaé, o primeiro investigado vem verdadeiramente gerindo a contratação de pessoal segundo seus interesses políticos.

Há que se concluir, portanto, que houve atípica intensificação de ações da gestão municipal com o fim de alavancar a campanha da chapa formada pelos candidatos da COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA O POVO, comprometendo sobremaneira a hígidez do pleito eleitoral.

Portanto, não há dúvidas quanto à caracterização de abuso de poder político e econômico nos termos do art. 19 da LC 64/1990, o que merece ser devidamente sancionado dada a gravidade das condutas ilegais, que de fato comprometeram a normalidade e legitimidade das eleições municipais de Laje do Muriaé, desequilibrando o pleito aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

O abuso de poder é político, na medida em que o primeiro investigado se valeu da máquina pública a serviço da sua campanha à reeleição, angariando apoio político com as contratações e convocações realizadas em massa às vésperas do pleito. É também econômico, já que tais contratações apenas foram possíveis com a utilização de considerável aporte patrimonial para subsidiar a remuneração dos servidores.

Nesse ponto, vale trazer à baila alguns julgados similares a fim de reforçar a conclusão deste julgado, senão vejamos:

Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral. [...] Servidores temporários. Contratação em ano eleitoral. Demissão após o pleito. Abuso de poder político. [...] 2. A Corte Regional reconheceu a prática de abuso do poder político, ressaltando que a contratação de servidores e a antecipação de contratos em ano eleitoral visou angariar a confiança dos contratados e respectivos familiares, assim como evitar a prática de conduta vedada durante o prazo legalmente estimado. [...] 4. A demissão de servidores temporários após a realização do pleito e em período que antecede a posse dos eleitos caracteriza a conduta vedada descrita no inciso

V do art. 73 da Lei nº 9.504/97. 5. O entendimento exposto no acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual, ‘mesmo que as contratações tenham ocorrido antes do prazo de três meses que antecede o pleito, a que se refere o art. 73, V, da Lei das Eleições, tal alegação não exclui a possibilidade de exame da ilicitude para fins de configuração do abuso do poder político, especialmente porque se registrou que não havia prova de que as contratações ocorreram por motivo relevante ou urgente, conforme consignado no acórdão recorrido’ [...] e ‘a contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores’ [...]” (Ac. de 5.9.2019 no AgR-AI nº 18912, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto no mesmo sentido o Ac. de 26.2.2019 no REspe nº 71881, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

Eleições 2012 [...] Ação de investigação judicial eleitoral. [...] Contratação de servidores temporários às vésperas do período vedado. Abuso de poder econômico e político. Configuração. Precedentes. [...] 3. In casu, a Corte Regional, soberana no exame fático-probatório, concluiu que o ilícito eleitoral - contratação de 188 (cento e oitenta e oito) servidores temporários para trabalhar em ano eleitoral, sem prévio concurso público e sem a demonstração do excepcional interesse público - teve gravidade suficiente para desvirtuar as eleições de 2012 em prol da candidatura à reeleição do ora agravante. [...] 5. É de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE, uma vez que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o desta Corte Superior de que é possível a caracterização de abuso de poder político na hipótese de contratação temporária de servidores em ano eleitoral fora do período vedado previsto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 [...] 7. Nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, para a caracterização do abuso de poder, ‘é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos’ [...]” (Ac. de 3.9.2019 no AgR-AI nº 18805, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

De rigor, assim, o julgamento pela procedência dos pedidos, para aplicar aos investigados as penalidades previstas, o que será tratado em tópico específico desta sentença.

2.2 Da captação ilícita de sufrágio

Como cedição, a captação ilícita de sufrágio é um ilícito eleitoral ofensivo à livre vontade do eleitor, que se configura nos termos do art. 41- A da Lei 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem **pessoal** de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos (Ac. de 29/10/2024 no RO-EL n. [060163253](#), rel. Min. André Mendonça; Ac. de 22/8/2024 no REspEl n. [060107043](#), rel. Min. Floriano de Azevedo Marques; Ac. de 23/5/2024 no REspEl n. [06009396](#), rel. Min. Raul Araújo; Ac. de 25/4/2024 no RO-El n. [060187290](#), rel. Min. Raul Araújo).

O bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei de Eleições é a liberdade do eleitor de votar segundo

os ditames de sua consciência. Nessa linha, eis os ensinamentos da doutrina:

É a liberdade de formar sua *vontade de votar* livremente, escolhendo quem bem entender para o governo. Logo, não é necessária que o evento afete ou comprometa a normalidade ou a legitimidade das eleições, porquanto uma só ocorrência já é bastante para configurar o ilícito em exame, sendo desnecessário que haja desequilíbrio das eleições em seu conjunto (JAIRO GOMES, José. Direito Eleitoral, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2019, p. 858 – destaques no original).

Consoante remansosa jurisprudência do TSE, a conduta ilícita somente pode ser praticada pelo candidato, e não por terceiro – cuja conduta poderia caracterizar outros ilícitos eleitorais. Sobre o tema, apenas a título exemplificativo, eis os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR, MULTA E INELEGIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS. (...) 10. O entendimento firmado por esta Corte Superior acerca do tema, inclusive para o pleito de 2016, é de que somente o candidato tem legitimidade para responder pela captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, motivo pelo qual terceiros não candidatos não ostentam legitimidade passiva para responder por esse ilícito, não se podendo aplicar multa a eles. Precedentes. Observância ao princípio da segurança jurídica. 11. Negado provimento ao agravo interno. (Agravado de Instrumento nº 68233, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 216, Data 23/11/2021)

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Ilegitimidade passiva de terceiro, não candidato, para figurar em representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Recurso provido. (REspe nº 39364-58/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 10.5.2012, DJe de 3.2.2014)

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PROL DA CANDIDATURA DA IRMÃ DO PREFEITO. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RESCISÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS APÓS AS ELEIÇÕES E ANTES DA POSSE DOS ELEITOS. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA NO CASO CONCRETO APESAR DE NÃO PRATICADA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA AO NÃO CANDIDATO. (...) Impossibilidade da condenação do não candidato por captação ilícita de sufrágio 13. Somente o candidato tem legitimidade para responder pela captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41- A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes do TSE. [...] (RO nº 2229-52/AP, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 6.3.2018, DJe de 6.4.2018)

Pois bem.

Conforme colocado à exaustão no tópico anterior desta sentença, o farto conjunto probatório produzidos nos autos revela que o primeiro investigado se valeu da máquina pública a serviço da sua campanha à reeleição, angariando apoio político com as contratações e convocações realizadas em massa às vésperas do pleito, o que nitidamente configura abuso de poder político e econômico, merecendo ser devidamente sancionado.

Não obstante, em que pese os argumentos iniciais e o parecer ministerial, tenho que não há elementos que permitam concluir pela prática da conduta ilícita descrita no art. 41-A da Lei 9.504/1997 pelos candidatos que compõem o polo passivo desta demanda.

Considerando que se trata de ilícito ofensivo à liberdade do eleitor, é necessário que fique demonstrado o especial fim de obter o voto, o que pode resultar até mesmo do contexto em que se deu a ação, não se exigindo o pedido explícito de votos. Além disso, dado os estritos termos do art. 41-A da Lei de Eleições, é essencial que a vantagem seja pessoal, de sorte a carrear ao eleitor benefício individual.

Embora evidenciada a finalidade eleitoreira das contratações e convocações realizadas pela gestão municipal nos meses que antecederam o pleito, o que comprometeu o equilíbrio das eleições, não ficou evidenciado o condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor, de forma a

justificar a imposição das sanções por captação ilícita de sufrágio.

Consoante depoimentos das testemunhas POLIANE e DAYANE já colacionados nesta sentença, aos quais faço remissão, suas convocações no concurso público não foram condicionadas pelo primeiro investigado ao voto no pleito que se avizinhava.

Tampouco convence este juízo o depoimento da testemunha DANIEL, segundo o qual teria estabelecido com o primeiro investigado uma “troca de favores”, de modo que apoiaria o então prefeito à reeleição em troca de ser mantido no cargo de Técnico de Enfermagem para o qual foi contrato temporariamente.

A uma, porque se trata de depoimento isolado do conjunto probatório, inexistindo outras provas, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que amparem a tese inicial. Assim, na medida em que a configuração do ilícito depende de acervo probatório robusto, entendo que o testemunho de apenas um eleitor, desacompanhado de outras provas, não é suficiente para a condenação nos termos do art. 41-A da Lei de Eleições.

A duas, porque o próprio contexto em que se deu a mencionada “troca de favores” traz dúvidas a este juízo quanto à efetiva presença dos requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio, notadamente o dolo específico de obter o voto do eleitor.

Veja que a aproximação foi feita pelo próprio eleitor junto ao primeiro investigado, oportunidade na qual reportou ao prefeito que precisava do emprego e pediu que o mantivesse no mesmo setor se fosse eleito, o que, segundo seus relatos, foi prometido pelo Sr. Eudócio. Ainda segundo seu depoimento, nenhum benefício financeiro foi pleiteado ao primeiro investigado. Por fim, narra o Sr. DANIEL que informou ao prefeito na ocasião que não estava conseguindo ir aos comícios, por estar recém-operado, tendo então o primeiro investigado solicitado ajuda com divulgação da campanha na Internet.

Sobre a hipótese em que o próprio eleitor se insinua ao candidato, eis o que ensina a doutrina:

“Às vezes, é o próprio eleitor que se insinua ao candidato, solicitando-lhe bem ou vantagem para entregar-lhe o voto. Embora essa conduta seja tipificada como crime de corrupção eleitoral passiva no artigo 299 do

Código, não é prevista no artigo 41-A da LE. O que denota a ilicitude na captação do voto é a iniciativa do candidato, não a do eleitor, porquanto é a liberdade deste que se visa resguardar. Todavia, se o candidato aceder à solicitação, tem-se como caracterizado o ilícito em apreço. (JAIRO GOMES, José. Op. Cit., p. 853-854).

Na hipótese dos autos, verifica-se que o próprio Sr. DANIEL se dirigiu ao primeiro investigado pedindo que fosse mantido no cargo, com o que concordou o prefeito, caso fosse eleito. Ainda que tenha o primeiro investigado solicitado ajuda na campanha, por meio da Internet, não ficou claro o efetivo condicionamento da vantagem ao voto do eleitor.

Assim, ausente o dolo específico de obter o voto do eleitor, inviável o reconhecimento do ilícito do art. 41-A da Lei de Eleições.

No mais, quanto aos fatos adunados no id 125607187, deixo de tecer maiores considerações, seja porque não compõem a causa de pedir inicial e não foram objeto de emenda ao longo do feito, razão pela qual não pode o juízo deles conhecer, em atenção ao princípio da congruência; seja porque os áudios e declarações ali apostos não foram acompanhados de prova produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não tendo nenhuma das pessoas ali mencionadas sido arroladas como testemunhas no processo.

Por todo o exposto, a improcedência nesse ponto é medida que se impõe.

2.3 Da responsabilidade dos investigados e das sanções aplicáveis

Por fim, uma vez reconhecidas as condutas ilícitas, de rigor apurar os seus responsáveis para fins de aplicação das sanções legais pelo abuso de poder, na forma da LC 64/1990.

Ao tratar das penalidades cabíveis em caso de procedência dos pedidos, estabelece o art. 22, XIV da LC 64/1990 o seguinte:

Art. 22. (...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Nessa linha, de rigor a cassação do diploma de ambos os investigados, nos termos da normativa supra e como consequência lógico-jurídica da indivisibilidade da chapa estabelecida no art. 91 do Código Eleitoral.

Por outro lado, em que pese as alegações autorais e o parecer do Ministério Público Eleitoral, tenho que a sanção de inelegibilidade deve recair apenas contra o primeiro investigado, Sr. EUDÓCIO MOREIRA CARDOZO.

É importante registrar o entendimento sedimentado na jurisprudência eleitoral pátria no sentido de que se trata de sanção de caráter personalíssimo que demanda provas robustas de que o agente tenha efetivamente contribuído com o abuso, não bastando meras ilações.

Eis, a título ilustrativo, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. AIJE. CONDOTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. (...) 11. A pena de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 é de caráter personalíssimo e, portanto, demanda, para sua aplicação, provas robustas de que o agente tenha, efetivamente, contribuído com o abuso, não bastando meras ilações decorrentes de apoios a correligionários. Precedentes. (...) - (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº [060885989](#), Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 207, Data 10/11/2021)

ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO (ART. 22 DA LC 64/90), ARRECADAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE CAMPANHA (ART. 30-A, DA LEI 9.504/97) E CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS (ART. 73 DA LEI 9.504/97) POR CANDIDATOS QUE CONCORRIAM À CHAPA MAJORITÁRIA DO GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO. (...) 22. Imperioso destacar que, durante toda a instrução processual, não se conseguiu demonstrar a participação ou anuência do 2º investigado nas condutas ilícitas. Não é possível imputar a responsabilidade ao vice e, conseqüentemente, impor-lhe a inelegibilidade pelo simples fato de ele pertencer à mesma chapa. A referida sanção possui caráter personalíssimo e, por se tratar de restrição a direito político fundamental, não pode afetar outro cidadão que não aquele em relação ao quais se apresentam os fatos por ela previstos. A relação de causalidade deve ser comprovada, o que não ocorreu no presente caso. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 729906, Acórdão, Relator(a) Des. Carlos Santos De Oliveira_2, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 034, Data 11/02/2019, Página 08/14)

Conquanto não existam dúvidas de que o primeiro investigado se valeu da máquina pública municipal para garantir a sua reeleição, o mesmo não se pode dizer quanto ao segundo investigado, que sequer figurava como vice-prefeito no primeiro mandato do Sr. EUDÓCIO, inexistindo notícias de que tampouco exercia cargo na Administração Pública municipal e tivesse qualquer ingerência sobre a gestão de pessoal da Prefeitura.

Cabe registrar, inclusive, que em momento algum a coligação investigante aponta ao segundo investigado a prática, direta ou indiretamente, dos ilícitos que constituem o abuso de poder político ou econômico, ou tampouco a prova produzida nos autos permite concluir pela sua colaboração.

Portanto, dado o caráter personalíssimo da sanção, inviável o reconhecimento da inelegibilidade do Sr. JOSÉ MARIA, sob pena de se transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, na forma do art. 487, I do CPC, apenas reconhecer o abuso de poder político e econômico, determinando, por conseguinte, a (i) cassação dos diplomas dos investigados; e (ii) a declaração de

INELEGIBILIDADE do investigado EUDÓCIO MOREIRA CARDOZO, pelo prazo de 08 (oito) anos subsequentes à eleição em que a conduta se verificou, nos termos do art. 22, XIV da LC 64/1990.

Remeta-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, em observância ao art. 22, XIV da LC 64/1990.

Após o trânsito em julgado, o cartório eleitoral deverá devolver à Secretaria Municipal de Administração os documentos apreendidos no MBA e anexados ao id. 125471391.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Caso seja apresentado recurso eleitoral determino desde logo que, independentemente de nova conclusão, o cartório intime a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao Recurso Eleitoral interposto, no prazo de 3 dias, conforme art. 258 do Código Eleitoral e, após, remeta imediatamente ao E. TRE/RJ.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao TRE-RJ comunicando o teor desta sentença, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à realização de novas eleições, nos termos do art. 224, §3º do Código Eleitoral.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

[1] Texto do decreto disponível em <<https://transparencia.laje.rj.gov.br/exibir/10/0/4/decretos>>. Acesso em 09.06.2025.

[2] Documentos disponíveis para acesso em: <<https://transparencia.laje.rj.gov.br/exibir/23/0/1/concurso>>. Acesso em 09.06.2025.